

## MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR.

## REPARTIÇÃO DE MARINHA.

**DOM PEDRO**, por graça de Deus, REI de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram, e nós queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º É o Governo auctorisado a reorganisar as Repartições da dependencia do Ministerio da Marinha e Ultramar, na conformidade das disposições da Carta de Lei de 24 de Julho de 1857.

Art. 2.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço de Mafra, aos 2 de Setembro de 1858.—EL-REI (com rubrica e guarda).—*Visconde de Sá da Bandeira* = Logar do sello grande das Armas Reaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o Decreto das Côrtes Geraes de 16 de Agosto proximo passado, que auctorisa o Governo a reorganisar as Repartições da dependencia do Ministerio da Marinha e Ultramar; o manda cumprir e guardar como n'elle se contém, pela fôrma acima declarada.—Para Vossa Magestade ver.—*Gaspar da Costa Posser* a fez. No Diar. do Gov. de 14 Set., n.º 216.

## MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.

## 3.ª DIRECCÃO — 1.ª REPARTIÇÃO.

**Attendendo** ao que me foi exposto pelo Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino: Hei por bem, conformando-me com o parecer do mesmo Conselho, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A auctorisação que pelos Alvarás de 9 de Fevereiro e 11 de Abril de 1857 foi concedida á Sociedade Protectora dos Orphãos Desvalidos, victimas da cholera-morbus, á Associação de Nossa Senhora Consoladora dos Afflictos, e bem assim á Ordem Terceira de S. Francisco da Cidade do Porto, para mandarem vir de França, e empregarem no serviço e exercicios de beneficencia a seu cargo, algumas irmãs da caridade da Congregação de S. Vicente de Paulo, deve considerar-se preenchida pelo numero d'essas irmãs, e dos dois padres estrangeiros, seus confessores, que ora se acham residentes n'este Reino.

Art. 2.º As irmãs da caridade francezas, residentes n'este Reino, podem empregar-se no tratamento dos enfermos pobres, e em todos os trabalhos e exercicios de piedade, proprios do seu santo instituto, nos estabelecimentos de beneficencia.

Art. 3.º O casino litterario e religioso nos estabelecimentos de beneficencia será exclusivamente commettido aos professores e mestras que tiverem as habilitações exigidas pela Legislação e Regulamentos em vigor.

Art. 4.º É creada uma Commissão para estudar, em todas as suas relações, a questão das irmãs da caridade estrangeiras e portuguezas, segundo o instituto de S. Vicente de Paulo, e propor as providencias legislativas ou dependentes do Poder Executivo, que parecerem mais uteis e necessarias para a restauração e manutenção da Congregação das servas dos pobres, estabelecida entre nós pela Legislação d'El-Rei o Senhor D. João VI no seu real Decreto de 14 de Abril de 1819, conservada e reproduzida ulteriormente pelos Decretos de 9 de Julho de 1845, de 26 de Novembro de 1851 e de 3 de Julho de 1852, ou para a criação de uma escola normal de mes-



tras do sexo feminino, ou para a existencia de ambos esses estabelecimentos; prescrevendo-se as condições de cada um d'elles com respeito ao bom desempenho da missão benefica e civilisadora a que são destinados.

Art. 5.º A Commissão assim creada serão remettidos todos os documentos e informações que sobre este objecto existirem nos archivós do Governo, e poderá ella requisitar quaesquer outros esclarecimentos das Secretarias d'Estado e mais Repartições publicas; procedendo ás investigações e inqueritos que forem precisos para o cabal desempenho da incumbencia, encarregada á zelosa intelligencia de cada um dos seus vogaes.

Art. 6.º Para vogaes da Commissão são nomeados: o Cardeal Patriarcha de Lisboa; o Governador Civil do districto de Lisboa Diogo Antonio Palmeiro Pinto, do meu Conselho; o Procurador Geral da Corôa José de Cupertino de Aguiar Ottolini, do Conselho d'Estado; o Conselheiro Joaquim Philippe de Soure, Ministro e Secretario d'Estado honorario; os Pares do Reino Marquez de Ficalho e Conde da Ponte, Secretario da Sociedade Protectora dos Orphãos Desvalidos; os Deputados da nação portugueza Antonio Alves Martins, Doutor em theologia e Conego da Sé Patriarchal, e Antonio de Oliveira Marreca, socio effectivo da Academia Real das Sciencias; o Conselheiro Francisco José da Costa Lobo; o Conego da Sé Patriarchal Sebastião Paes de Miranda, Desembargador da Relação Ecclesiastica do Patriarchado, e o Bacharel formado em direito João Cardoso Ferraz de Miranda, Secretario do Conselho Geral de Beneficencia.

§ unico. Será Presidente da Commissão o Cardeal Patriarcha de Lisboa, e Secretario o vogal d'ella, ultimamente nomeado.

O Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço de Mafra, em 3 de Setembro de 1858. = REI. = *Marquez de Loulé.* No Diar. do Gov. de 4 Set., n.º 208.

## MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR.

### SECÇÃO DO ULTRAMAR.

Tendo-me sido presentes o Officio do Governador Geral da provincia de Angola e o do Presidente da Relação de Loanda, este de 14 e aquelle de 16 de Janeiro do corrente anno, em que expõem a conveniencia da creação do logar de Guarda-menor da mesma Relação; considerando a necessidade e urgencia de que haja quem possa substituir o Guarda-mór d'este Tribunal em seus impedimentos, naturalmente frequentes em um paiz pouco salubre; conformando-me com a Consulta do Conselho Ultramarino de 27 de Agosto ultimo; usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 15.º do Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia, e depois de ouvido o Conselho de Ministros: Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É creado o logar de Guarda-menor da Relação de Loanda com o ordenado annual de 240\$000 réis, moeda do Reino.

Art. 2.º Fica extincto o logar de Porteiro da dita Relação.

Art. 3.º Fica revogada a Legislação em contrario.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 3 de Setembro de 1858. = REI. = *Visconde de Sá da Bandeira.*

No Diar. do Gov. de 10 Set., n.º 213.